

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A SOBERANIA NACIONAL

CF Kléber Albuquerque Cerqueira

O Capitão-de-Fragata Kléber Albuquerque Cerqueira foi Oficial-Aluno do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS), na Escola de Guerra Naval, em 2005, ocasião em que escreveu este artigo. Atualmente, é Imediato da Fragata Defensora.

INTRODUÇÃO

Os esforços internacionais de combate a crimes praticados contra a vida e a dignidade do ser humano contam com o engajamento do Brasil desde 25 de setembro de 2002, quando o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, promulgou o **Decreto nº 4.388**, que incorporou o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI)** ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora a edição desse ato constitua a base para a construção de um esquema de cooperação judiciária e submissão do país à jurisdição dessa corte de direitos humanos, continua necessária a realização de ajustes na legislação brasileira e no corpo do Estatuto, para possibilitar a implementação definitiva daquele tratado no nosso sistema normativo.

O propósito deste ensaio é, então, debater se as incongruências existentes entre o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** e a nossa legislação ferem a **Soberania Nacional brasileira**. Para isso se faz necessário analisar alguns pontos do Estatuto, confrontando-os com a Constituição Federal e com os conceitos de Soberania Nacional e do Estado.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ao final da 2ª Grande Guerra, fruto da extrema violência e das atrocidades cometidas durante o sangrento conflito, a comunidade internacional sentiu a necessidade da criação de um tribunal **autônomo, imparcial e permanente** com poderes para investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer crimes que afetassem toda a humanidade, mesmo que cometidos por nacionais dentro dos seus próprios territórios.

Nascia então o polêmico conceito de que a proteção aos direitos humanos não deve se restringir ao arbítrio de um único Estado. Não deve se reservar aos limites da competência nacional ou à jurisdição doméstica

exclusiva, porque supostamente revela tema de legítimo interesse de toda a comunidade internacional, em prol de uma esperança de realização de justiça e de combate à impunidade.

A idéia da criação dessa corte internacional, com tais características, traria ainda dois conceitos novos no ordenamento jurídico internacional. O primeiro seria a revisão da noção tradicional de Soberania absoluta do Estado, que passaria a sofrer um processo de **relativização e flexibilização na gerência dos seus assuntos internos**, para garantir a existência de direitos humanos internacionais e universais. O segundo conceito seria o da **proteção global**. Cidadãos de quaisquer Estados teriam os seus direitos básicos protegidos em seus países e em qualquer outra parte do planeta.

As primeiras tentativas de estabelecimento de cortes internacionais foram concretizadas com as criações dos **Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio**, para o julgamento dos crimes de conspiração, de guerra, contra a paz e contra a humanidade, cometidos, respectivamente, pelos nazistas e pelos japoneses durante a segunda guerra mundial. A criação destes tribunais foi polêmica, pois até então existia uma corrente de pensamento que defendia que somente Estados e não indivíduos poderiam ser julgados por tais crimes.

A idéia defendida por esta corrente de pensamento não prevaleceu. Em Nuremberg, por exemplo, doze pessoas foram condenadas à forca, três à prisão perpétua e quatro a penas de prisão, que iam de 10 a 20 anos.

Em 1993 e 1994, foram instituídos dois tribunais especiais para punir as graves violações ao **Direito Internacional Humanitário** ocorridas, respectivamente, na **ex-Iugoslávia** e em **Ruanda**. Estas duas cortes, diferentemente dos tribunais de Nuremberg e Tóquio, não eram compostas por militares, mas exclusivamente por magistrados. Diferenciavam-se ainda dos dois primeiros, por não admitirem a pena de morte.

Estas quatro cortes precursoras do **Tribunal Penal Internacional** possuíam ainda um caráter “ad hoc”, ou seja, eram provisórias e criadas para um fim específico.

Foi então lançada, no início da década de 1990, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), a semente do **Tribunal Penal Internacional**. A idéia era instituir uma corte de direitos humanos sem vinculação a Estados ou a demandas específicas.

Mesmo que a iniciativa da criação do TPI tenha surgido no seio da ONU, cuja Comissão de Direito Internacional coube redigir o primeiro projeto de estatuto dessa corte, houve a preocupação em se preservar sua desvinculação desse organismo internacional. A medida teria o intuito de afastar qualquer risco de influência política na condução dos processos e no resultado dos julgamentos por **crimes contra a humanidade, de agressão, genocídio e guerra**. A isenção que se procurou construir em

torno do novo tribunal, lhe credenciaria a exercer controle mais rígido e eficiente sobre artifícios voltados à eliminação de provas, intimidação de testemunhas e fuga de acusados.

A partir dessas diretrizes básicas, processou-se a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, realizada na cidade de Roma, na Itália, em 17 de julho de 1998, que resultou na aprovação do seu Estatuto (**Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, ou simplesmente **Estatuto de Roma**). Essa data representa, assim, o marco de criação de uma corte internacional, supranacional e **permanente** de defesa dos direitos humanos.

O **Estatuto de Roma** entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após ser ratificado por 60 países, fato que conferiu ao TPI personalidade jurídica internacional e capacidade para **atuar de forma complementar** ao sistema jurídico interno dos Estados parte. Em função do limite imposto ao seu exercício jurisdicional, essência do princípio da complementaridade, essa corte só poderá agir caso seja constatada a **falta de interesse, de condições materiais, ou ainda irregularidades na consecução do processo e julgamento do acusado pela Justiça de seu país**.

Até novembro de 2003, 92 dos quase 130 países que haviam assinado o Estatuto de Roma à época, também já haviam procedido a ratificação dessa convenção multilateral, aval necessário para que se submetam à jurisdição do TPI. Quanto ao Brasil, assinou o tratado em 7 de fevereiro de 2000, depositando o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002, logo após a aprovação do texto do Estatuto de Roma pelo Congresso Nacional, o que ocorreu em 06 de junho de 2002 (Decreto Legislativo nº 112/2002).

Composto por 128 artigos, distribuídos por 13 capítulos, o Estatuto de Roma define local de funcionamento, composição, estrutura administrativa e forma de financiamento do TPI, competência, critérios para admissibilidade de causas e normas jurídicas aplicáveis, ritos processuais sobre o inquérito e a ação penal, penas e suas formas de execução, procedimentos relativos a recurso e revisão de pena, assim como regras de cooperação internacional e auxílio judiciário.

A estrutura dessa corte internacional de direitos humanos conta com uma Câmara de Julgamento Preliminar, uma Câmara de Primeira Instância, uma Câmara de Apelações, a Procuradoria e a Secretaria. Enquanto a Câmara de Julgamento Preliminar acompanha a fase de apuração e levantamento de provas sobre o delito denunciado, a Câmara de Primeira Instância trata de instaurar o processo, caso a acusação seja procedente.

Idêntico procedimento de seleção é aplicado à escolha de juízes e do procurador do TPI, realizada pela assembléia dos Estados parte, que devem contar com reconhecida idoneidade moral, competência e experiência na área penal. Se aos magistrados cabe o julgamento das causas, ao procurador reserva-se a atribuição de receber as denúncias e decidir pelo seu acolhimento e pela abertura das investigações.

A instalação do **Tribunal Penal Internacional** ocorreu no dia 11 de março de 2003 com a posse de seus 18 magistrados. Em seu corpo de juízes figura a brasileira Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, que, na condição de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, integrou o grupo de trabalho encarregado de elaborar o anteprojeto de lei para adaptar a legislação brasileira ao **Estatuto de Roma**. Naquela mesma ocasião, foi eleito seu presidente o juiz canadense Philippe Kirsch, procedendo-se, no dia 21 de abril de 2003, a escolha do advogado argentino Luis Moreno Ocampo como seu procurador.

No tocante ao funcionamento desse tribunal, é importante esclarecer que seu alcance investigativo se limita à apuração de crimes praticados, após a vigência do **Estatuto de Roma**, nos territórios, a bordo de nave ou aeronave nacional, ou por cidadãos dos Estados que aderiram ao tratado. **Vale ressaltar ainda a imprescritibilidade** dos delitos sob sua alçada, que podem ser denunciados por um dos **Estado parte**, pelo **Conselho de Segurança da ONU**, por **vítimas** e **Organizações não-Governamentais (ONG)**.

ATOS BRASILEIROS EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Brasil assina o texto do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** em 07 de Fevereiro de 2000.

A portaria nº 1036 de 2001, do Ministério da Justiça, cria um **Grupo de Trabalho** composto por onze membros, representantes das seguintes organizações: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Ministério Público Militar, Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União, Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região; com o propósito de apresentar uma proposta de adaptação da legislação brasileira ao **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e de viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Em 2002, este Grupo de Trabalho elabora um anteprojeto de lei, a ser enviado ao Congresso Nacional, definindo os crimes de **genocídio**, **crimes contra a humanidade**, **crimes de guerra** e **crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional**.

O Decreto Legislativo nº 112, de 06 de Junho de 2002, aprova o texto do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**.

Este mesmo Decreto declara ainda que, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional brasileiro, quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido **Estatuto**, assim como, quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I, do artigo 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos contrários aos interesses nacionais.

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, o Presidente da República promulga através do Decreto Presidencial **nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.**

Nota-se que os diversos pontos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foram amplamente avaliados por autoridades e especialistas da área jurídica e foram submetidos à aprovação dos Poderes Legislativo e Executivo brasileiros.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal, no seu Título I, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, artigo 1, enuncia que, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a **soberania** e a **dignidade da pessoa humana**. No seu artigo 4º, especifica que o Brasil é regido, nas suas relações internacionais, pelos princípios da **prevalência dos direitos humanos**.

Já no Título II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, capítulo I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, artigo 5º, a Carta Magna brasileira define que, constitui crime **imprescritível**, somente, a ação de grupos armados, civis ou militares, que atuem, de forma deliberada, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; e que **no Brasil não serão aplicadas penas de caráter perpétuo**.

O artigo 5º estabelece ainda que, **nenhum brasileiro será extraditado**, exceto o naturalizado, em caso de crimes comuns, praticados antes da sua naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes.

Pode-se afirmar então que, a Constituição brasileira reflete uma ampla preocupação com a garantia dos **direitos humanos**, assegurando-os de forma irrestrita aos cidadãos brasileiros.

Pode-se considerar, ainda, inconstitucionais a **extradição de cidadãos brasileiros** e a aplicação da pena de **prisão perpétua**.

A Constituição não deixa dúvidas quanto a quais os crimes que estariam sujeitos à **imprescritibilidade**.

A LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

“Os Estados Partes no presente Estatuto. Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, [...] Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais, decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional. Convieram no seguinte: [...]”

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – preâmbulo.

O **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, documento normativo dessa corte, enuncia no capítulo I, artigo 4º, REGIME JURÍDICO E PODERES DO TRIBUNAL, que o TPI terá personalidade jurídica de âmbito internacional. Possuirá, ainda, poderes necessários ao desempenho das suas atribuições e ao alcance dos seus objetivos, assim como, **poderá atuar, nos termos do seu Estatuto, no território de qualquer Estado Parte** ou no território de qualquer outro Estado, mediante acordo especial com o mesmo.

No seu capítulo II, COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL, artigo 5º, CRIMES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, o Estatuto de Roma estabelece que a competência do **Tribunal Penal Internacional** será restrita aos crimes mais graves, que afetem a comunidade internacional como um todo, sendo estes: crime **de genocídio, contra a humanidade, de guerra e agressão**.

No capítulo VII, AS PENAS, artigo 77, PENAS APLICÁVEIS, o **Estatuto** estabelece que o TPI pode impor ao criminoso condenado por um dos crimes previstos no seu artigo 5º, as seguintes penas: pena de prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos, e **pena de prisão perpétua**, em casos de elevada gravidade do fato e se as condições pessoais do condenado assim demandarem.

AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ESTATUTO DE ROMA

Pode-se notar que os principais pontos de discordância entre a legislação vigente no Brasil e o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** são:

- a aplicação da **pena de prisão perpétua** a eventuais crimes cometidos por cidadãos brasileiros, penalidade esta, prevista neste Estatuto e veementemente proibida pela nossa Constituição;
- a **extradição de brasileiros** para serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional, em Haia, Holanda, também pode ser considerada ponto de incongruência entre as duas legislações em questão, pois a nossa Constituição também proíbe esta prática; e

Todos os crimes listados no **Estatuto de Roma não prescrevem** e a Constituição brasileira deixa bem claro quais seriam os crimes imprescritíveis no Brasil.

Desta maneira, os pontos aqui discutidos, para que sejam adequados aos interesses da Corte Internacional, devem passar antes por uma reforma constitucional. Tal fato não é possível uma vez que se tratam de cláusulas pétreas, que não podem ser suprimidas ou revistas, nem mesmo por emendas constitucionais, pois a Constituição Federal, no seu artigo 60º, parágrafo 4º, inciso IV, estabelece que não serão objetos de deliberação, a proposta de emenda que tente abolir a forma federativa do Estado brasileiro, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os **direitos e garantias individuais dos brasileiros**.

Resta saber, se a **Soberania Nacional** brasileira estaria sendo ferida, caso o **Tribunal Penal Internacional** decidisse pedir a **extradição** de um nacional brasileiro, para ser julgado por aquela corte, assim como, em um eventual caso de condenação de um réu brasileiro à **prisão perpétua** e ainda se um suposto criminoso brasileiro fosse indiciado pelo TPI por **crimes já prescritos** pelas nossas leis, mas ainda em vigor, a luz do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**.

Cabe ainda ressaltar que o Brasil vem participando ativamente de missões de paz da Organização das Nações Unidas, com envio significativo de contingentes militares para países com instáveis situações políticas, como Angola, Moçambique, Timor Leste e mais recentemente o Haiti. Muitas vezes, devido à instabilidade reinante, as tropas brasileiras são obrigadas, para o cumprimento da missão que lhes foi imposta, a entrar em combate real.

Nós brasileiros, com este aumento de projeção no cenário internacional, estamos cada vez mais expostos e sujeitos a nos confrontarmos com as normas do **Estatuto de Roma** que estabelece que qualquer suposta vítima poderia denunciar um eventual crime, para ser investigado pelo **Tribunal Penal Internacional**.

Até hoje, nenhum brasileiro foi denunciado ao TPI. Porém, ficaríamos em uma situação extremamente difícil se uma suposta vítima denunciasse um militar brasileiro, membro do nosso contingente nas Forças de Paz da ONU, do cometimento de um dos crimes de jurisdição do Estatuto de Roma.

Estas diferenças entre legislações não são exclusividade do caso brasileiro. Alguns países de grande influência no cenário internacional também consideram inconstitucionais alguns pontos do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Estados Unidos, Rússia, China e Israel sequer o ratificaram, não reconhecendo assim a legitimidade do TPI.

Os EUA, por exemplo, alegam que os combatentes de suas Forças Armadas podem ser vítimas de processos influenciados e politicamente motivados e já assinaram tratados bilaterais com mais de 20 países, concedendo aos cidadãos americanos imunidade contra ordens de prisão do Tribunal Penal Internacional.

Fica claro que a ratificação brasileira ao Estatuto e a aprovação do Decreto Legislativo nº 112 e do Decreto Presidencial nº 4.388, depois de uma exaustiva análise da pauta em questão pelo Grupo de Trabalho composto por especialistas e autoridades da área jurídica, refletem uma tendência do Brasil em assumir uma postura politicamente correta no cenário internacional, a despeito da inconstitucionalidade de certos pontos do Estatuto e de uma discussão mais profunda sobre a questão do ferimento da Soberania Nacional.

A SOBERANIA NACIONAL E A SOBERANIA DO ESTADO

Ao longo da História da humanidade o conceito de Soberania sempre esteve associado a **poder**. Nos Estados absolutistas este poder era exercido de forma irrestrita pelos seus **soberanos**. As bases do absolutismo foram estabelecidas na França, no século XVI, tendo como um dos seus principais ideólogos, Jean Bodin, que afirmava: “a soberania do rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável, em face de qualquer outro poder temporal ou espiritual.”

A partir da Revolução Francesa, com o fim do absolutismo e a conseqüente consolidação dos Estados liberais modernos, o poder do soberano foi transferido para o Estado.

O pensador francês Emanuel Joseph Sieyès criou **A Doutrina da Soberania da Nação**, onde afirmava: “em toda Nação livre – e toda Nação deve ser livre – só há uma forma de acabar com as diferenças que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria Nação”. Sieyès estabelecia então, **O Princípio da Soberania da Nação**, afirmando ser esta o alicerce para a criação do Estado moderno. A independência da nação, em relação à qualquer interferência externa, era o elemento essencial para a sua legitimação.

Nascia ainda, da Escola Clássica Francesa, a **Teoria da Soberania Nacional**, que teve o filósofo Jean-Jacques Rousseau como o seu principal teórico. Esta teoria baseia-se no princípio de que a **Nação é a fonte única** do poder. O governante só o exerce legitimamente se houver o consentimento nacional.

O conceito de Soberania na Escola Clássica Francesa envolve ainda as seguintes características:

- a Soberania é **una**, pois **não admite a existência de mais de uma autoridade soberana dentro de um mesmo território.**

- a Soberania é **indivisível**. O poder soberano pode delegar suas atribuições e dividir competências, como por exemplo no caso dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas **não admite em hipótese alguma, a divisão da sua Soberania.**

- a Soberania é **inalienável**, ou seja, **não pode ser transferido a terceiros**. O poder soberano é legitimado pelo **corpo social** (entidade coletiva possuidora de vontade própria), que por sua vez, é constituído pelo somatório das vontades dos seus componentes. Os representantes deste corpo social devem exercer o **poder de soberania** baseados na **Constituição e nas leis**.

- a Soberania é **imprescritível**. Não é limitada pelo tempo. Não se pode conceber soberania por apenas um certo período de tempo.

A **Teoria da Soberania do Estado** nasceu nas escolas alemã e austríaca, tendo como principais ideólogos Georg Jellinek e Hans Kelsen. Baseia-se na idéia de que a **única fonte de direito é o Estado**.

Os principais pontos defendidos por Jellinek e Kelsen foram:

- a Soberania é de natureza estritamente jurídica. É um **direito exclusivo do Estado** e é de caráter absoluto, isto é, não admite limitações de qualquer espécie.

- soberania é a capacidade de **autodeterminação do Estado**, sendo esta o seu requisito básico.

- toda forma de coação estatal é legítima, pois sintetiza o direito de expressão da vontade soberana do Estado.

Nas três teorias mencionadas, **Princípio da Soberania da Nação**, **Teoria da Soberania Nacional** e **Teoria da Soberania do Estado**, o conceito de Soberania está associado à autodeterminação, à não-ingerência externa e ao respeito incondicional às leis e a Constituição, sendo de competência exclusiva do Estado, o trato dos seus assuntos internos.

CONCLUSÃO

Seguramente, a criação do **Tribunal Penal Internacional** com caráter independente e permanente, com o seu Estatuto reconhecido por

vários Estados, representa um grande avanço da humanidade, na tentativa da valoração dos direitos humanos em caráter universal e no combate à impunidade, com relação aos **crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e agressão**.

O conceito de **complementaridade** do TPI garante aos Estados o direito de investigar, processar e julgar os indivíduos que venham a cometer tais crimes, legando ao TPI o poder de atuar apenas nos casos em que os Estados apresentem **falta de interesse, de condições materiais**, ou ainda **irregularidades na consecução do processo e julgamento** do acusado pela Justiça do seu país. Porém, a definição clara da **falta de interesse** e **irregularidades** é extremamente difícil, podendo levar a ingerências da Corte Internacional em assuntos de interesse exclusivo do Estado.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como está escrito hoje, possui diversos pontos conflitantes com a legislação de diversos países, dentre eles o Brasil. Os pontos de incongruência com a nossa legislação dizem respeito à aplicação da pena de **prisão perpétua**, à **extradição de nacionais** e à **imprescritibilidade de crimes**. Eventuais decisões e sentenças no tocante a estes três assuntos poderiam contrariar a Constituição Federal brasileira, caracterizando uma intromissão do TPI em assuntos internos do Brasil, ferindo assim a nossa **Soberania**.

Pode-se concluir, então, que a idéia do estabelecimento de uma corte internacional para o julgamento de crimes graves contra o ser humano é válida. Porém, ajustes na legislação de alguns países membros e em alguns pontos do Estatuto de Roma, tornando-os compatíveis, necessitam e podem ser feitos. E só assim o Tribunal Penal Internacional poderá fazer justiça de forma universal em prol dos direitos humanos, sem ferir a **Soberania** dos Estados.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:
<<http://www.mj.gov.br/sal/tpi/decreto.htm>>.
Acesso em: 15 jul. 2005.
2. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **O Tribunal Penal Internacional e sua evolução histórica**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em:
<<http://www.ufsm.br/direito/artigos/internacional/tribunal.htm>>.
Acesso em: 16 jul. 2005.
3. PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. SEMINÁRIO INTERNACIONAL “O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA”, 1999. DF. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dicitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html>.
Acesso em: 16 jul. 2005.
4. **Dicionário de Latim jurídico**. Direito, Política e Legislação. Disponível em:
<<http://www.direito.fib.br/dicionario>>. Acesso em: 12 jul 2005.
5. BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Estatuto de Roma**. Disponível em:
<<http://www.mj.gov.br/sal/tpi/estatuto.htm>>.
Acesso em: 17 jul. 2005.
6. BBC BRASIL. **Tribunal Penal Internacional terá presidente canadense**. Disponível em:
<<http://www.bbcbrasil.com>>.
Acesso em: 10 jul. 2005
7. BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Grupo de trabalho**. Disponível em:
<<http://www.mj.gov.br/sal/tpi/composicao.htm>>.
Acesso em: 17 jul. 2005.
8. BRASIL. **Decreto legislativo nº 112**, de 06 de junho de 2002. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:
<http://www.mj.gov.br/sal/tpi/dec_lei.htm>.
Acesso em: 15 jul. 2005.
9. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
10. **EUA boicotam Tribunal Penal Internacional**. JBoonline internacional, 12 mar. 2003. Disponível em:
<<http://jboonline.terra.com.br/jbpapelinternacional2003/03/11/jorint20030311003.html>>
Acesso em: 14 jul. 2005.

11. FRANCO, Eliana. **Teoria Geral do Estado**. Material didático. Disponível em:
<<http://www.profpito.com/ead6.doc>>.
Acesso em: 12 jul 2005.
12. CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, Globalização e Crise**. Artigo - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em:
<<http://www.mundojuridico.adv.br/documentos/artigos/texto327.doc>>